

Polícia Militar do Ceará

PM-CE

Soldado PM

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

NV-017AB NO



Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

PM-CE - Polícia Militar do Ceará

Soldado PM

Atualizada até 04/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Atualidades - Profª Roberta Amorim

Matemática - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil

Informática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

Conhecimentos Específicos - Profª Giovana Marques

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita

Josiane Sarto

Roberth Kairo

DIAGRAMAÇÃO

Dayverson Ramon

Higor Moreira

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

Edição ABR /2020



NOVA
CONCURSOS

www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de texto	01
Tipologia e gêneros textuais	08
Figuras de linguagem.....	09
Significação de palavras e expressões. Relações de sinonímia e de antonímia.....	14
Ortografia.....	17
Acentuação gráfica. Uso da crase.....	22
Divisão silábica.....	29
Fonética e Fonologia: som e fonema, encontros vocálicos e consonantais e dígrafos.....	30
Morfologia: classes de palavras variáveis e invariáveis e seus empregos no texto. Locuções verbais (perífrases verbais). Funções do que e do se	35
Formação de palavras. Elementos de comunicação	73
Sintaxe: relações sintático-semânticas estabelecidas entre orações, períodos ou parágrafos (período simples e período composto por coordenação e subordinação).....	76
Concordância verbal e nominal.....	86
Regência verbal e nominal.....	94
Colocação pronominal.....	100
Emprego dos sinais de pontuação e sua função no texto.....	100
Elementos de coesão.....	104
Função textual dos vocábulos.....	109
Variação linguística.....	110

ATUALIDADES

Domínio de tópicos atuais e relevantes de diversas áreas, tais como: economia, sociedade, educação, tecnologia energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável, segurança, artes e literatura e suas vinculações históricas.....	01
--	----

MATEMÁTICA

Números Inteiros, Racionais e Reais.....	01
Sistema Legal de Medidas.....	13
Razões e Proporções	18
Divisão Proporcional.....	21
Regras de Três Simples e Compostas.....	23
Percentagens	26
Equações e Inequações de 1º e de 2º graus.....	28
Juros Simples e Compostos: Capitalização e Descontos.....	34
Raciocínio Lógico: Sequências (com números, com figuras e de palavras), Proposições, Conectivos, Argumentos Válidos, Equivalência e Implcação Lógica.....	37

SUMÁRIO

INFORMÁTICA

Conceitos e fundamentos básicos. Conhecimento e utilização dos principais softwares utilitários (compactadores de arquivos, chat, clientes de e-mails, reprodutores de vídeo, visualizadores de imagem, antivírus).....	01
Identificação e manipulação de arquivos. Backup de arquivos Conceitos básicos de Hardware (Placa-mãe memórias, processadores (CPU) e disco de armazenamento HDs, CDs e DVDs). Periféricos de computadores	02
Ambientes operacionais: Utilização dos sistemas operacionais Windows XP Professional e Windows 7	09
Conceitos básicos sobre Linux e Software Livre	17
Utilização dos editores de texto (Microsoft Word e LibreOffice Writer); Utilização dos editores de planilhas (Microsoft Excel e LibreOffice Calc). Utilização do Microsoft PowerPoint.....	21
Utilização e configuração de e-mail no Microsoft Outlook. Conceitos de tecnologias relacionadas à Internet e Intranet, busca e pesquisa na Web, Mecanismos de busca na Web, Navegadores de internet: Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome.....	38
Segurança na Internet, Vírus de computadores, Spyware, Malware, Phishing.....	53
Transferência de arquivos pela internet.....	57

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Conhecimentos Específicos: Legislação: Estatuto dos Militares do Estado do Ceará (Lei Estadual nº13.729/2006, e suas alterações até a data de publicação do Edital).....	01
Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará (Lei 13.407/2003 e suas alterações até a data de publicação do Edital)	07
Lei Complementar Estadual nº98/2011 e suas alterações até a data de publicação do Edital.....	17
Constituição Federal de 1988: Artigo 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Artigo 144 - Da Segurança Pública.....	19

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Conhecimentos Específicos: Legislação: Estatuto dos Militares do Estado do Ceará (Lei Estadual nº13.729/2006, e suas alterações até a data de publicação do Edital)	01
Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará (Lei 13.407/2003 e suas alterações até a data de publicação do Edital).....	07
Lei Complementar Estadual nº98/2011 e suas alterações até a data de publicação do Edital.....	17
Constituição Federal de 1988: Artigo 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Artigo 144 - Da Segurança Pública.....	19

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:
LEGISLAÇÃO: ESTATUTO DOS MILITARES
DO ESTADO DO CEARÁ (LEI ESTADUAL
Nº13.729/2006, E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ
A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL)**

**LEI ESTADUAL Nº 13.729/2006 (ESTATUTO DOS
MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ)**

Os servidores militares representam uma categoria diferente de agentes públicos. Por isso mesmo, o seu regime jurídico apresenta algumas diferenças em relação aos servidores públicos civis. Há uma gama de leis que disciplinam o regime jurídico dos Policiais Militares do estado do Ceará. Passemos a analisar.

Importante ressaltar que o objetivo do material é de apontar os principais pontos e dispositivos contidos na legislação. É recomendado realizar uma das leis apresentadas, na sua íntegra.

Primeiramente, a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais do Ceará, regulando a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos mesmos. É imprescindível conhecer os principais dispositivos desse Estatuto.

GENERALIDADES

O artigo 2º apresenta um rol de pessoas e categorias que são consideradas militares. São militares do estado do Ceará, os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Além disso, o artigo 2º também apresenta as missões fundamentais a serem perseguidas por todos os militares do Ceará:

I - Polícia Militar do Ceará: *exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;*

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: *a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;*

O artigo 3º, por sua vez, apresenta todas as situações possíveis que um militar pode estar. Temos duas grandes hipóteses: I - na ativa: a) os militares estaduais de carreira; b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados; II - na inatividade: a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual; ou ainda quando não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual (art. 6º, caput).

DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

Nos termos do artigo 10, O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso.

O dispositivo elenca, ainda, uma série de requisitos, além daqueles previstos no edital do concurso público: I - ser brasileiro; II - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM; III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial; IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa; V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares; VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva; VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos

reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom"; IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas; X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino; XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; XII - ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório; b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório; c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório; XV - ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional.

A seleção, **para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde**, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado (art. 12).

O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

O artigo 14 dispõe sobre os requisitos, além daquelas previstas no art. 10: I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso; II - (REVOGADO); III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso; IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso; V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

A seleção, para posterior ingresso **no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado**, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos

de acordo com o número de vagas previamente fixado (art. 17). Devem preencher as seguintes condições: I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor; II - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião; III - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor; IV - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião; V - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião; VI - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião; VII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

Do quadro de oficiais de administração

Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior (art. 21).

Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos, todos dispostos no artigo 24:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e: a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento – CHS; b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente – CHST; c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso; d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação; e) ser considerado apto em exame físico; f) estar classificado, no mínimo, no "ótimo" comportamento; g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo: a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar; b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão; c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis; d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP; e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública; f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar; g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros (art. 25). As promoções no QOA obedecerão aos mesmos requisitos e critérios para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão (art. 26).

Da hierarquia e disciplina

A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual (art. 29).

A **hierarquia militar** estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência crescente de autoridade.

A **disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores. A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

O artigo 30 apresenta a estrutura hierárquica da polícia militar do Ceará.

Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo. Os graus hierárquicos dos diversos Quadros são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

A **antiguidade** entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições: I - data da última promoção; II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores; III - classificação no curso de formação ou habilitação; IV - data de nomeação ou admissão; V - maior idade (art. 31, § 1º).

Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I - na Polícia Militar do Ceará: (Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006) a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM; b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM; c) (EXTINTO); d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM; e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM; f) (EXTINTO);

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM; c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

Do cargo, da função e do comando

Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo (art. 35).

Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação (art. 36).

A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas (art. 37, parágrafo único).

O artigo 38 dispõe sobre a **vacância** dos referidos cargos públicos. O cargo militar estadual é considerado vago: I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse; II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso. Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes tenham falecido; tenham sido considerados extraviados; ou ainda tenham sido considerados desertores.

O artigo 39 define **função militar** estadual como o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe (art. 42). O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação (art. 44).

Do compromisso, do comportamento ético e da responsabilidade disciplinar e penal militar

O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprilos (art. 48).

O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte (art. 49):

I - quando se tratar de praça: a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida"; b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

II - (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797)

III - quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

O regime disciplinar do servidor militar é disciplinado em lei própria, o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará, o qual veremos em maiores detalhes eventualmente.

Atenção para o artigo 51 do Estatuto. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juizes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado. Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

Nos termos do artigo 52, São direitos dos militares estaduais:

- I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;*
- II - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;*
- III - uso das designações hierárquicas;*
- IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;*
- V - percepção de remuneração;*
- VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;*
- VII - promoção, na conformidade desta Lei; NOTA: Esta lei não trata mais de promoção*
- VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;*
- IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;*
- X - exoneração a pedido;*
- XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável."*
- XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;*
- XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;*
- XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;*
- XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;*
- XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;*
- XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;*
- XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;*
- XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;*
- XX - VETADO.*
- XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;*
- XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou*

de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII – décimo terceiro salário;

XXIV – salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI – fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII – isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX – assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII – afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

XXXIII – alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XXXIV – a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Da remuneração

A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4º. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto (art. 54).

Importante o conteúdo do artigo 55 do Estatuto: O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Férias e outros afastamentos temporários

As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou

durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período. A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo: I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória; II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas (art. 59, § 1º).

As férias dos militares podem ser divididas em dois períodos de igual duração, Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

Além das férias, Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de: I - núpcias: 8 (oito) dias; II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros; III - instalação: até 10 (dez) dias; IV - trânsito: até 30 (trinta) dias (art. 60).

A **licença** é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares. Segundo o § 1º do artigo 62, a licença poderá ser:

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8º e 9º;

II – paternidade, por 10 (dez) dias;

III – para tratar de interesse particular;

IV – para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V – para tratar da saúde própria;

VI – à adotante: a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário. A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação

As **recompensas** constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação. Estão dispostas no artigo 68: I - prêmios de honra ao mérito; II - condecorações por serviços prestados; III - elogios; IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

As **prerrogativas** dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetados. São, nos termos do artigo 69: I - uso de títulos,